



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

= R E S O L U Ç ã O Nº 242/87

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 2 674 de 20.08.86 e, em cumprimento à Lei Complementar nº 1 e 32, de 09.11.67 e 26.12.77.

R E S O L V E :

com base no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, fixar a data de 22 de março de 1987 para a realização da consulta plebiscitária baixando as seguintes instruções:

Art. 1º. A criação de novos municípios será procedida de consulta às populações interessadas da localidade de Ribeirão Cascalheira, pertencente ao município de Canarana-MT, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 1, de 09.11.67.

§ 1º. terão direito a votar na consulta os eleitores que residem há mais de 1 (um) ano na área a ser desmembrada, comprovada essa condição pela data da inscrição eleitoral.

§ 2º. Os eleitores cujas inscrições não alcançarem o tempo mínimo legal e que residirem efetivamente na área a ser desmembrada há mais de 1 (um) ano, poderão votar desde que faça a sua comprovação perante o Juízo Eleitoral, com prazo hábil, para que o.



seu nome conste da relação dos eleitores da seção.

Seção I - Das seções eleitorais

Art 2º - Serão mantidas as seções eleitorais já existentes na área de interesse plebiscitário, podendo ser criadas outras seções eleitorais, com observância do Art 117 do Código Eleitoral.

SEÇÃO II - Dos lugares da votação

Art 3º - Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, publicando-se a designação mediante editais fixados no local de costume.

§1º . Salvo por motivo de força maior, todas as seções deverão ser instalados nos mesmos locais designados para as eleições do último pleito realizado em 15.11.1986.

§ 2º. Na impossibilidade de ser mantido o mesmo local dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem em número e condições adequadas.

Art 4º. Deverão ser instaladas as seções nas vilas e povoados assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários, onde haja pelo menos 50 eleitores. (C. E. art 136).

Parágrafo único. A mesa designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo Diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (C. E. art 136, parágrafo único).

Art 5º - É expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação para funcionamento da mesa receptora, pertencente a membros de Diretório de Partidos, Delegados de Partidos ou autoridade judicial, bem como dos respectivos conjuges e parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau, inclusive.

Art 6º - Não poderão ser localizados as seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art 312 do C. E., em caso de infringência (Código art 135, § 5º ,



Lei nº 4961, art 25).

Art 7º - Os Juzies Eleitorais comunicarão aos Chefes das Repartições Publicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edificios ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Art 137, C. E.);

Art 8º - No local destinado a votação, a mesa ficará em recinto separado do publico, aod lado haverá uma ou mais cabines indevassaveis (C. E. art 138).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para a - queles edificios esochhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Cod Art 138, parágrafo único).

Seção III - Das mesas receptoras

Art 9º. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cod. art 119).

Art 10. Constituem a mesa receptora um Presidente, um Primeiro e Segundo Mesários, dois Secretários e um Suplente nomeado pelo Juiz Eleitoral, treze (13) dias antes do plebiscito, em audiência Publica.

§ 1º - Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

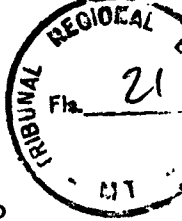
I - os membros de Diretórios de Partidos, desde que exerçam função executiva;

II - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionário no desempenho de cargo de confiança do Executivo;

III - os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cod. art 120 § 1º, nº L a IV);

§ 2º - Os nomeados que não que não declararem a existencia de qualquer dos impedimentos referidos no paragrafo anterior incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cod. art 120 § 5º).

§ 3º - Os mesários serão nomeados de preferencia entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da justiça (Cod. art 120, § 2º).



§ 4º - O Juiz Eleitoral mandará publicar em cartório, as nomeações que tiver feito e intimará os mesários, através dessa publicação para constituírem as Mesas no dia e lugares designados às 7 horas (Cod. art 120 4 §3º).

§ 5º - Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 1 (um) dia a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Art 11 - Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de um dia, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º - Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo dentro de igual prazo, ser resolvido (Cod. art 121, §1º).

§ 2º - Se o vício da constituição da Mesa resultar de qualquer das proibições previstas nos nr. I, II e III, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º - O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Cod. art 121, § 3º).

Art 12. Se no dia designado para o plebiscito deixarem de se reunir todas as mesas de um distrito ou localidade, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade dos responsáveis (Cod. art 126).

Parágrafo único. Nesse caso o plebiscito deverá ser marcado dentro de dois dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de três dias, observando-se para início da contagem desse prazo, da data da designação do plebiscito.

Art 13 - Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento. (Cod. art 130).



Art 14 - Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo do plebiscito em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art 15 - Os mesários substituirão o Presidente de modo que haja sempre quem responde pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata de eleição. (Cod. art 123).

§ 1º - O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e encerramento da votação, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretário pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cod. art 123, § 1º).

§ 2º - Não comparecendo o Presidente até às 7.30 horas assumirá a Presidencia o 1º Mesário, e na sua falta ou impedimento o 2º Mesário, um dos Secretários ou o Suplente. (Cod. art 123, § 2º).

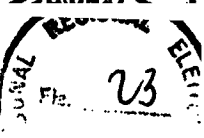
§ 3º - Poderá o Presidente ou Membro da mesa que assumir a Presidencia, nomear, dentre os eleitores presentes e observados constantes do § 1º do art 10 os que forem necessários para completar a mesa (Cod. art 123, § 3º).

Art 16 - O membro da mesa receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinada para a realização do plebiscito sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 dias após, incorrerá na multa de 50% a 1 salário mínimo vigente na zona eleitoral cobrada através do executivo fiscal (Cod. art 124).

§ 1º - Se o arbitramento ou pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367 do C. E..

§ 2º - Se o faltoso for servidor público ou autárquico a pena será de suspensão até 15 dias (Cod. art 124, § 2º).

§ 3º - As penas previstas nesse artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cod. art 124, § 3º).



§ 4º - Será também aplicada em dobro observados o disposto no § 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até 3 dias após a ocorrência. (Cod. art. 124, §4º).

Art 17 - Não se reunindo por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes a respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cod. art. 125).

§ 1º - As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante acompanharão a urna. (Cod art. 125, § 1º).

§ 2º - O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo Presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Cod. art 125, §2º).

Seção IV - Da competência do Presidente da Mesa

Art 18 - Compete ao Presidente da Mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I - receber os votos dos eleitores;
- II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV - comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução deste depender;
- V - remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção



dos votos;

VI - autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções;

VII - assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou Delegados de Partidos, sobre as votações;

VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso redistribuir (Cod. art 127, nº I a VIII);

IX - anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação (Cod. art 127, nº IX);

Seção V - Da competência dos mesários e Secretários

Art 19 - Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no § 2º do art 15, e cumprir as determinações que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1º - Compete ainda aos Secretários:

I - distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Cod. art 128, nº I);

II - lavrar a ata do plebiscito, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cod. art. 128, II);

§ 2º - As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes do nº II, pelo outro (Cod. art. 128, parágrafo único);

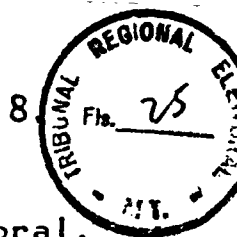
Seção VI - Do material de votação

Art 20 - O Presidente da mesa receptora deverá receber do Juiz Eleitoral, pelo menos setenta e duas horas antes do plebiscito, o seguinte material (Cod. art 133);

I - relação dos eleitores da seção;

II - folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

III - uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricada;



IV - uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel;

V - sobrecartas brancas para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VI - cédulas oficiais;

VII - sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos ao plebiscito;

VIII - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

IX - canetas e papel necessários aos trabalhos;

X - folhas apropriadas para impugnações e folhas para observação de Fiscais de Partidos;

XI - modelo de ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XII - material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIII - um exemplar das Instruções do Tribunal Regional Eleitoral;

XIV - outro qualquer material que o Tribunal Regional Eleitoral julgue necessário ao regular funcionamento da mesa (Cod. art 133);

§ 1º - O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu e aporá sua assinatura. (Cod. art 33, § 1º).

§ 2º - Os Presidentes de Mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cod. art 133, § 2º).

§ 3º - O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados em presença dos fiscais e Delegados dos Partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas enviará uma das chaves, se houver, ao

Presidente da Junta Eleitoral e a da fenda também, se houver, ao Presidente da mesa receptora, juntamente com a urna. (Cod. art 133, §3º).

Art. 21 - Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cod. art. 134)

Seção VII - Da fiscalização perante as mesas receptoras

Art 22 - Cada Partido poderá nomear dois Delegados em cada município e dois fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez (Cod. art 131).

§ 1º - Quando o município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada Partido poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Cod. art. 131, § 1º).

§ 2º - A escolha de Fiscal e Delegado de Partido não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora (Cod. art 131, §2º).

§ 3º - As credenciais expedidas pelos Partidos para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral (Cod. art. 131, §3º)

§ 4º - Para esse fim, o Delegado de Partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cod. art. 131, §4º).

§ 5º - As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido para os fins do parágrafo anterior poderão ser apresentados pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral.(Cod. art. 131, §5º)

§ 6º - Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do §4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Cod. art. 131, § 6º).

§ 7º - O Fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cod. art 131, § 7º).

Art 23. - Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações inclusive sobre a identidade do eleitor, os Delegados e os Fiscais do Partido (Cod. art. 132).

§ 1º - Nos municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional, poderá credenciar um Delegado Especial que terá poderes para nomear Delegados Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 2º - Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretorio Municipal.

Seção VIII - Da Policia dos Trabalhos Eleitorais

Art 24 - Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a Policia dos trabalhos eleitorais (Cod. art. 139).

Art 25 - Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, um Fiscal, um Delegado de Partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cod. art. 140).

§ 1º - O Presidente da Mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edificio quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentário da liberdade eleitoral (Cod. art. 140, § 1º).

§ 2º - Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cod. art. 140, § 2º).

Art 26.- A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cod. art. 141).

Seção IX - Do inicio da votação

Art 27 - No dia marcado para o PLEBISCITO, às sete horas, o

Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido (Cod. art 142).

Art. 28 - Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida, à votação, que começará pelos eleitores presentes (Cod. art 143).

§ 1º - Os membros da Mesa e os Fiscais de Partidos deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cod. art 143, § 1º).

§ 2º - Observada a prioridade, tem preferência para votar os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Cod. art 143, § 2º).

Art 29 - O recebimento dos votos começará às 8 horas e terminará, salvo o disposto no art. 153 do C. E., às 17 horas (Cod. art. 144).

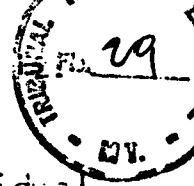
Art. 30 - O Presidente, Mesários, Secretários, Suplentes, sendo que os Delegados e Fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 22, § 3º, quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Cod. art. 145).

Seção X - Do ato de votar

Art. 31 - Observar-se-á na votação o seguinte (Cod. art. 146)

I. o eleitor receberá ao apresentar-se na seção antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada que o Secretário rubricará no momento, de pois de verificar pela relação dos eleitores da seção, se houver, que o seu nome consta da respectiva pasta (Cod. art. 146, I);

II. admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido, entregando, no mesmo ato, a senha (Cod. art. 146, III);



III. O presidente, ou Mesário, localizará a folha individual de votação que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou Delegado de Partido (Cod. art. 146, IV);

IV. achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará a cédula oficial rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável (Cod. art. 146, V);

V. o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão, que obterá, posteriormente, no Juízo competente (Cod. art 146 VI);

VI. no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e nele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhido a sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence a seção (Cod. art 16 VII)

VII. na cabine indevassável o eleitor assinalará a tinta ou lapis tinta, o quadrilátero correspondente à aprovação (SIM) ou à rejeição (NÃO) e dobrará a cédula na margem esquerda, de modo a resguardar o sigilo do voto, e, em seguida, ao meio, para afinal, dobrar a parte correspondente ao fecho;

VIII. ao sair da cabine, o eleitor depositará na urna a cédula (Cod. art 146, X);

IX. ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de Partido, para que se verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Cod. art. 146, XI);

X. se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar a cabine indevassável, e a trazer o seu voto na cédula que recebeu; se não quizer tornar à cabine, ser-lhe-á recusado o direito do voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor retido pela Mesa e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cod. art. 146, XII);

XI. se o eleitor ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabine de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Cod. art. 146, XIII);

XII. introduzida a cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo em seguida rubricará no local próprio, a folha individual de votação (Cod. art. 146 XIV).

Art. 32 - O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, ou, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cod. art. 147).

§ 1º. A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Cod. art. 147, § 1º).

§ 2º. Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

1. escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnada por fulano";

II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos fiscais, nela coloque a cedula oficial que assinalou, assim como o seu titulo, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III - determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotará a impugnação na ata (Cod. art. 147 § 2º nº 1 a IV)

§ 3º. O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Cod. art. 147 § 3º).

Art. 33 - O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cod. art. 148).

§ 1º. Essa exigencia somente poderá ser dispensada nos casos previstos no artigo 30 (Cod. art. 148 § 1º).

§ 2º. Aos eleitores mencionados no art. 30 não será permitido votar sem a exibição do titulo, e nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotados na coluna própria as seções mencionadas nos titulos retidos (Cod. art. 148, § 2º).

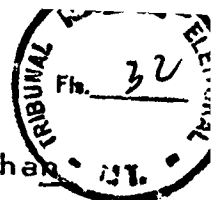
§ 3º. O eleitor que votar fora de sua seção está sujeito à pena de detenção de quinze dias a um mês ou pagamento de cinco a quinze dias multa, o Presidente da Mesa Receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua seção está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte a trinta dias multa (Cod. art. 311)

Art 34 - O eleitor cego poderá:

I - assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braile;

II - assinar a cedula oficial utilizando também qualquer sistema;

III - usar qualquer elemento mecanico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Cod. art. 150, nº 1 a III).



Art 35. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I - na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetarlos convenientemente e o entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora antes de iniciados os trabalhos;

II - os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados independentemente de senha;

III - ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título devidamente rubricado pelo Presidente da Mesa;

IV - o Presidente da Mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor (Cod. art 141, nº I a IV).

Seção XI - Do encerramento da votação

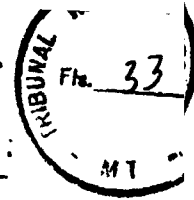
Art. 36. Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Cod. art. 155).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numerica das senhas e o título será devolvido ao eleitor logo que tenha votado (Cod. art. 153, parágrafo único).

Art. 37. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providencias:

I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo Presidente e Mesários, e, facultativamente pelos Fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas na parte destinada a assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura (Cod. art. 154, I).

II - encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois que poderá ser também assinada pelos Fiscais;



III - mandará lavrar por um dos Secretários, a ata do plebiscito, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

a) nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o numero, por extenso, dos eleitores da seção aptos a participar do plebiscito que compareceram e o numero dos que deixaram de comparecer;

f) o numero, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV - mandará em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V - assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI - entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e ex-

pedição, sob registro em triplicata, com a indicação da hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecarta rubricada por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII - comunicará em ofício ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização do plebiscito, o numero de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII - enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cod. art. 154 nº II a VIII);

§ 1º. Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas. (Cod. art. 154 §1º).

§ 2º. O Presidente da Junta Eleitoral e as agencias do Correio tomarão as providencias necessarias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cod. art. 155).

§ 3º. Os Fiscais e Delegados de Partido tem direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento do plebiscito, durante a permanência nas Agencias de Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cod. art. 155, § 1º).

§4º. A urna ficará permanentemente a vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cod. art. 155 § 2º).

Art. 38. Até às doze horas do dia seguinte à realização do plebiscito, o Juiz Eleitoral é obrigado sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários-mínimos a comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral e aos Delegados de Partido perante ele credenciados o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Cod. art. 156).

§ 1º. Se houver retardamento nas medidas referidas no art 37, o Juiz Eleitoral assim que receba o ofício constante desse dispositivo nº VII, fará a comunicação constante deste artigo (Cod. art. 156 § 1º).

§ 2º. Essa comunicação será feita por via postal, em ofício, e os registros de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do Correio (Cod. art. 156 §2º).

§ 3º. Qualquer Delegado ou Fiscal de Partido poderá obter por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cod. art. 156 §3º).

Art 39. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e levrada a ata da eleição, o Presidente da Mesa aguardará que todo material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do Estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Cod. art 157).

Seção XII - Das garantias eleitorais

Art 40. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cod. art. 234).

Art 41. Nenhuma autoridade poderá desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento do plebiscito prender ou deter qualquer eleitor salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo conduto. (Cod. art 236).

§ 1º - Os membros das Mesas receptoras e os Fiscais de Partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito. (Cod. art. 236, § 1º).

§ 2º. Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cod. art. 236 § 2º).

Art 42. É proibida durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar a Mesa Receptora ou nas imediações, observados o disposto no art. 25 (Cod. art 237).

Seção XIII - Disposições penais

Art. 43 - Promover desordens que prejudique os trabalhos do plebiscito.

Pena - detenção até dois meses e pagamento de 60 a 100 dias multa (Cod. art 296).

Art. 44 - Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias multa.

Art. 45 - Prender ou deter eleitor, membro da Mesa Receptora, Fiscal, Delegado, violação do disposto no art. 41.

Pena - reclusão até quatro anos (Cod. art. 298).

Art. 46. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou outrem, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer ainda que a oferta não seja aceita.

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (cod. art. 299).

Art. 47 . Valer-se o servidor publico da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar.

Pena- detenção até seis meses e pagamento de 60 a 110 dias multa (Cod. art. 300).

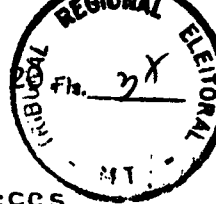
Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada. (Cod art 300, parágrafo único).

Art. 48. Usar violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (Cod. art. 301).

Art. 49. Promover, no dia do plebiscito, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (Cod. art. 302).



Art. 50. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização do plebiscito tais como transporte e alimentação de eleitores.

Pena - Pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cod. art. 304).

Art. 51. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto.

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cod. art. 305).

Art. 52. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar.

Pena - pagamento de 15 a 30 dias multa (Cod. art. 306).

Art. 53. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (Cod. art. 307).

Art. 54. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias multa (Cod. art. 308).

Art. 55. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem.

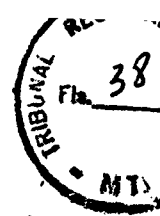
Pena - reclusão até tres anos (Cod. art. 309).

Art 56. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art 57.

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa (Cod. art. 310).

Art 57. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora que o voto seja admitido.

Pena - detenção até um mes ou pagamento de 5 a 15 dias - multa para o Presidente da Mesa (Cod. art. 311).



Art 58. Violar ou tentar violar o sigilo do voto.

Pena - detenção até dois anos (Cod. art. 312).

Art. 59. Não receber ou não mencionar nas atas os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los a instância superior.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (Cod. art. 316).

Art. 60. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena - reclusão de tres a cinco anos (Cod. art. 317).

Art 61. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição.

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias multa Cod. art. 339).

Parágrafo único - Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada. (Cod. art. 339, parágrafo único).

Art. 62. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, / ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral.

Pena - reclusão até tres anos e pagamento de 3 a 15 dias multa (Cod. art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cod. art. 340, paragrafo único).

Art. 63. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa (Cod. art 344).

Art. 64. Recusar algum cumprimento ou obediência à diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou por embargos à sua execução.

Pena - detenção de tres meses a um ano e pagamento de 10

a 20 dias multa (Cod. art. 347).

Art 35. As infrações penais definidas nesta Seção são de ação pública (Cod. art. 355).

Art 36. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-lo ao Juiz Eleitoral onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (cod. art. 356 e § 1º).

Seção XIV - Da apuração do Plebiscito

Art. 67. Compor-se-á cada Junta Apuradora de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade. (Cod. art. 36).

§ 1º. Os membros das Juntas Apuradoras serão nomeados depois da aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2º. Até (1) um dia antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no Tribunal Regional Eleitoral, podendo qualquer Partido, no prazo de (1) um dia, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 3º. Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - os membros dos Diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

II - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

III - os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cod. art. 36, § 3º, nº II, III e IV).

Art. 68. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 113 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cod. art 37).

Parágrafo único - Nas Zonas em que houver de ser organizadas mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesmo ou de outras



comarcas para presidirem às Juntas Eleitorais (Cod. art. 37 parágrafo único).

Art. 69. Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cod. art. 38).

§ 1º. É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (cod. art. 33, §1º).

§2º. Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada turma (Cod. art. 35 §2º).

§3º. Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário Geral, competindo-lhe:

- I - lavrar as Atas;
- II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;
- III - totalizar os votos apurados (Cod. art. 38, §3º, número I a III).

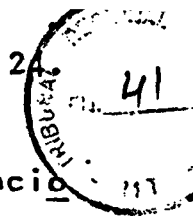
Art. 70. O Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Cod. art. 39).

Art. 71. Compete a Junta Apuradora:

- I - apurar no prazo de dois dias o plebiscito realizado nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;
- II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;
- III - expedir os boletins de apuração.

Art 72. A apuração começará no dia seguinte ao plebiscito e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dois dias (Cod. art. 159).

§1º. Iniciada a apuração os trabalhos não serão interrompi



dos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cod. art. 159 §1º).

§2º. Em caso de impossibilidade da observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias. Cod. art. 159, §2º).

§3º. Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cod. art. 159, §3º).

§ 4º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cod. art. 159, § 4º).

§ 5º. Os Membros da Junta Apuradora, responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional (Cod. art 159 , §5º).

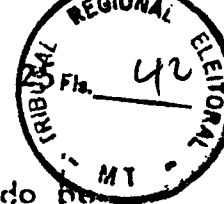
Art. 73. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurara, a Junta poderá subdividir-se em turmas, todas presididas por algum dos seus componentes:

I - até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II - até o limite de tres, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cod. art 36 e 160).

Paragrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (cod art. 160 parágrafo único).

Art. 74. Cada partido poderá credenciar perante às Juntas até tres fiscais, que se revezam na fiscalização dos trabalhos (Cod. art. 161).



§ 1º. Em caso de divisão da Junta em turmas, cada Partido poderá credenciar até tres fiscais para cada turma (Cod. art. 161, § 1º).

§ 2º. Não será permitida na Junta ou turma a atuação de mais de um fiscal de cada Partido (Cod. art. 161 § 2º).

§ 3º. Nos municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial, que terá poderes para nomear Delegado e Fiscais perante o Juiz Eleitoral, às Mesas Receptoras e às Juntas Apuradoras.

§ 4º. Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo não poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais no meados pelo Diretório Municipal.

Art. 75. Cada Partido poderá credenciar mais de um delegado perante as Juntas, mas, no decorrer da apuração, só funcionará um de cada vez (Cod. art. 162).

Art. 76. Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida, devendo ser concluída. (Cod. art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata (Cod. art. 163, § único).

Art. 77. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, a postos ou contidos nas cédulas (Cod. art. 164).

§ 1º. Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem ao disposto neste artigo, será aplicada a multa de um a dois salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal (Cod. art. 164 § 1º).

§ 2º. Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse Órgão (Cod. art. 164 § 2º).

Seção XV - Da abertura da urna

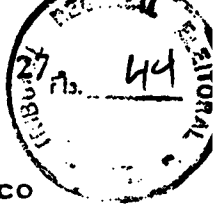
Art. 78. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

- I - se há indício de violação da urna;
- II - se a Mesa receptora se constituiu legalmente;
- III - se as folhas de votação e as folhas modelo dois são autenticadas;
- IV - se o plebiscito se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;
- V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- VI - se a seção eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a membro de diretório, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos conjugues e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada (Cod. art. 165, VI);
- VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais;
- VIII - se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;
- IX - se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;
- X - se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cod. art. 165, I e X);
- XI - se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta (Cod. art. 165, XI).

§ 1º. Se houve indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes de apurar o Presidente da Junta indicará pessoa idonea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;



III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cod. art. 165, § 1º, nºs I a IV);

V - não poderão servir de peritos:

a) os membros dos diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

b) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança no Executivo;

c) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cod. art. 165 § 1º, V).

§ 2º. As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cod. art. 165 § 2º).

§ 3º. Verificado qualquer dos casos dos nºs. II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cod. art. 165, § 3º) em relação ao nº VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral.

§ 4º. Nos casos dos nºs. VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cod. art. 165, § 4º; vide observação ao parágrafo anterior em relação ao nº VI).

§ 5º. A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia de sua decisão, ao Tribunal Regional (Cod. art. 165, § 5º).

Art. 79. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cod. art. 166).

§ 1º. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo da nulidade de votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cod.



art. 166, § 1º).

§ 2º. Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cod. art. 166, § 2º).

Art. 80. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Cod. art. 167):

I - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cod. art. 167).

II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cod. art. 167).

Art. 81. As questões relativas a existencia de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cod. art. 168).

Seção XVI - Das impugnações e dos recursos

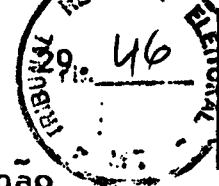
Art. 82. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e Delegados de Partido, apresentar impugnações que se não decididas de plano pela Junta (Cod. art. 169).

§ 1º. As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cod. art. 169, § 1º).

§ 2º. De suas decisões cabe recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cod. art. 169 § 2º).

§ 3º. Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão de decisão recorrida; se interpostos verbalmente constará também da certidão o trecho correspondente do boletim (Cod. art. 169 § 3º).

Art. 83. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso, se o eleitor votou em separado no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Cod. art 170).



Art. 84. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas (Cod. art. 171).

Art 85. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de Partido, que o desejarem (Cod. art. 172).

Seção XVII - Da contagem dos votos

Art. 86. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cod. art. 173).

Art. 87. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (Cod. art. 174).

§ 1º. Após fazer a declaração de votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével, além da rubrica do Presidente da Turma (Cod. art. 174, § 1º).

§ 2º. Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco da anterior sejam todos registrados pela forma referida no § 1º (Cod. art. 174, § 2º).

§ 3º. As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cod. art. 174, § 3º).

Seção XVIII - Da escrutinação dos mapas e dos boletins

Art. 88. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:

- I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;
- II - expedir boletins contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, os votos nulos e os em branco, bem como os recursos, se houver (Cod. art. 179, n.ºs I e II).

REGIONAL
Fls. 47
41

§ 1º. Os mapas em todas as suas folhas e os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos Fiscais de Partido que o desejarem (Cod. art. 179, § 1º).

§ 2º. O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cod. art. 179, § 2º).

§ 3º. Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cod. art. 179, § 3º).

§ 4º. Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Partido por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo (Cod. art. 179, § 4º).

§ 5º. O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir com os nele consignados (Cod. art. 179, § 5º, c/c art. 150).

§ 6º. O Partido poderá apresentar o boletim nos dois dias seguintes ao término do prazo para exame da ata geral, se no curso dos trabalhos da Junta Apuradora tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado. (Cod. art. 179, § 6º, c/c art. 150).

§ 7º. Apresentado o Boletim será aberta vista ao outro Partido pelo prazo de dois dias, o qual poderá contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cod. art. 179, § 7º, c/c art. 150).

§ 8º. Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela Junta Apuradora (Cod. art. 179, § 8º, c/c art. 150).

§ 9º. A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Cod. art. 179, § 9º).

Art. 89. Salvo no caso mencionado no artigo anterior, a recor

fagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cod. art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta de terminar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cod. art. 181, parágrafo único).

Art. 90. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, de pois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona nele mencionados, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção (Cod. art. 182).

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar fraude, serão atuados tais documentos, e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Cod. art. 182, parágrafo único).

Art. 91. Concluída a apuração e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui crime eleitoral previsto no artigo 314, do Código Eleitoral.

Art. 92. Transitada em julgado, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las (Cod. art. 185).

Seção IX - Da proclamação dos resultados

Art. 93. Terminada a apuração o Presidente da Junta fará levantar por um dos secretários, a Ata geral concernente ao Município da qual constará o seguinte:

- I - as seções apuradas, o nº de eleitores de cada seção antes a totalidade no plebiscito e o nº de votos apurados em cada um;
- II - as seções anuladas, o nº de eleitores de cada seção aptos



a votar no plebécito, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III - as seções onde não foram realizados o plebécito e os motivos, especificando o número de eleitores que deveriam votar nas referidas seções;

IV - as impugnações feitas, a solução que lhe foi dada e os recursos interpostos;

V - o número total de eleitores aptos a votarem no plebiscito na zona que se pretende desmembrar e o número de votos favoráveis ao desmembramento;

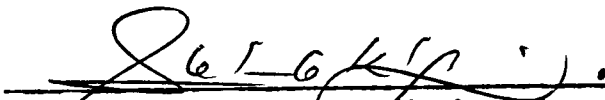
§ 1º. A ata geral ficará em lugar designado pelo juiz Eleitoral, pelo prazo de um (1) dia, para exame dos partidos e interessados, que poderão examinar também os documentos em que ela se baseou.

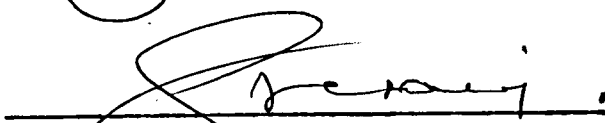
§ 2º. No dia seguinte ao término do prazo do parágrafo anterior os Partidos poderão apresentar reclamações que logo em seguida serão apreciados pela junta.

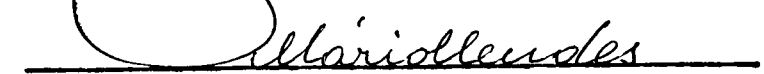
Art. 94. Somente será admitida a elaboração de lei que crie o município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos (Art. 5º da Lei Complementar nº 32, de 26.12.77).

Art. 95. Cópia da Ata geral do plebiscito devidamente autenticado pelo Juiz, será enviada imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SALA DAS SESSÕES NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL em Cuiabá, de 1986.


Desse Shelma Lombardi de Kato, Presidente.


Des. Licínio Carpinelli Stefani, Vice-Presidente.


Dr. Mario Figueiredo Ferreira Mendes





Dr. Paulo Inacio Dias Lessa



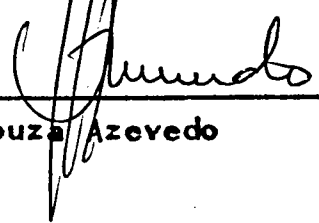
Dr. Zadir Angelo



Dr. Elen Carvalho



Dr. Salvador Pompeu de Barro Filho



Dr. Oderly de Souza Azevedo

Proc. Reg.
Eleitoral